



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2020** **(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)**

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2109/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais, como instrumento compensatório pela realização de atividade pública relevante e essencial no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais, da esfera pública ou privada, que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão assegurados benefícios compensatórios, nos seguintes termos:

§1º A efetiva execução de serviço público ou atividade essencial durante o período mencionado no *caput* deste artigo:

I - será considerada para fins de pontuação em prova de títulos de concursos públicos realizados no âmbito da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

II - servirá como critério de desempate em concurso público ou processo seletivo destinado ao recrutamento de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta.

§2º O tempo de exercício de serviço público ou atividade essencial durante o período mencionado no *caput* deste artigo será considerado em dobro para fins de contagem do período aquisitivo de férias e em triplo para fins de licença capacitação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único, que passará a figurar como §1º:

"Art. 16. ....

§1º. ....

.....

§2º Até 2023, os trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda, observado o mesmo prazo assegurado para grupo de contribuintes a que se refere o inciso I do §1º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os profissionais da saúde estão na linha de frente do combate à pandemia, e, dentre as atividades consideradas essenciais, podem ser alçados à categoria profissional mais suscetível à contaminação, em razão da natureza das atividades que exercem, a exigir o contato direto com pessoas doentes e contaminadas. As condições de trabalho a que estão submetidos reforçam essa premissa de vulnerabilidade. A falta de equipamentos de proteção individual, as jornadas exaustivas, a insuficiência da mão-de-obra e o número expressivo de atendimentos impõem também um peso emocional muito grande sobre a missão que cada vez mais ganha contornos de uma verdadeira “guerra”.

Apresentação: 24/04/2020 16:31

PL n. 2170/2020

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR\_56071, e (ver rol anexo),

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 7 9 7 2 4 7 8 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os afastamentos de profissionais de saúde têm aumentado significativamente em meio à pandemia. Até o momento, mais de 8 mil profissionais foram afastados de suas funções por motivos de doença, por suspeita de contaminação ou por integrarem algum grupo de risco. Somente na capital paulista, segundo a Secretaria Municipal da Saúde, a rede municipal de saúde soma 80.880 funcionários. Até esta quarta-feira (15), 3.865, ou 4,8% do total, estavam afastados, sendo 532 com diagnóstico de Covid-19 e 3.333 com síndrome respiratória aguda grave; 11 profissionais morreram<sup>1</sup>. As estatísticas são preocupantes e exigem ações urgentes e efetivas dos poderes públicos para a proteção da vida desses trabalhadores.

A presente proposição complementa as demais propostas que visam compensar o trabalho valoroso dos profissionais da saúde e das atividades essenciais, que têm empenhado esforços sem precedentes no combate a esse inimigo invisível, inclusive com a exposição da própria vida. Oferecemos, complementarmente aos benefícios pecuniários tratados em Projetos de Lei que já tramitam nesta Casa, outros benefícios, de natureza não pecuniária, mas que de alguma forma também conferem maior valorização ao trabalho prestado.

A possibilidade de transformar o tempo de atividade prestada por esses trabalhadores em vantagem classificatória em concursos e seleções públicas, a contagem em dobro desse tempo de atividade para fins de aquisição de férias e em triplo para fins de licença capacitação, além de garantir a prioridade no recebimento do imposto de renda até o exercício financeiro de 2023, são medidas que buscam recompensar àqueles que cumprem fielmente seus juramentos neste momento tão delicado e, ainda elevam mundialmente o ideário de saúde pública universal, que tem no modelo brasileiro um grande exemplo de êxito enquanto política pública capaz de atender os cidadãos de forma mais igualitária diante de uma crise sanitária que atinge.

---

<sup>1</sup> <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-tem-8-265-profissionais-da-saude-afastados-em-meio-a-pandemia-de-covid-19-1.2325952>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente colaborará para um enfrentamento mais humanizado da emergência de saúde pública.

Sala de Sessões, 22 de abril de 2020.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**

Apresentação: 24/04/2020 16:31

**PL n.2170/2020**

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR\_56071, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 3 7 9 7 2 4 7 8 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Estabelece benefícios compensatórios aos trabalhadores da área da saúde e atividades essenciais que atuem ou tenham atuado no combate ao coronavírus (COVID-19) durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203797247800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 3 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 6 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.498, de 26/10/2017, publicada no DOU de 27/10/2017, em vigor no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação)

CAPÍTULO IV  
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

**FIM DO DOCUMENTO**